

COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS À EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS: INEXISTÊNCIA DE DESTINAÇÃO VINCULADA.

Tarcísio Menezes Oliveira

Consultor Jurídico da AFINCO

É recorrente a dúvida entre os gestores públicos municipais sobre a existência, ou não, de vinculação na aplicação das chamadas compensações financeiras referentes à exploração dos recursos hídricos, pagas pelas concessionárias de energia elétrica.

As compensações financeiras, como o próprio nome está a dizer, consistem no ressarcimento ao ente estatal pela exploração econômica de recursos minerais e hídricos em seus territórios, inclusive com alagamento de suas áreas. Correspondem, em outros termos, a indenizações pelo uso dos recursos naturais existentes em determinadas regiões. No caso específico da exploração dos recursos hídricos, a compensação incide quando se tratar de geração de energia elétrica, e é respaldada pela Lei n.º 7.990/89.

A dúvida sobre a existência de um destino específico a ser dado às compensações financeiras surge – e é justificada – em decorrência de uma enxurrada de leis que disciplinam o tema, sendo que muitas delas já foram ab-rogadas ou derogadas.

Dentre o caudal legislativo atinente ao tema *compensações financeiras*, destacam-se as Leis n.º 7.525/86, 7.990/89, 8.001/90, 9.478/97 e 9.648/98, além de vários regulamentos editados via decreto. Analisando de forma cuidadosa toda essa legislação, percebemos que a vinculação, até o advento da Lei n.º 9.478/97, apenas incidia no que aludia à exploração econômica do petróleo. Vejamos.

O art. 17 da Lei n.º 9.648/98, o qual revogou expressamente o art. 2.º da Lei n.º 7.990/89, estabelece que a compensação financeira será de 6% sobre o valor da energia elétrica produzida. Já a Lei n.º 8.001/90 (art. 1.º) estipula a distribuição mensal entre os entes federativos, reservando 45% aos Municípios. Não há, portanto, no concernente à exploração de recursos hídricos, nenhuma previsão legal (ou infra-legal) que determine um direcionamento compulsório dos recursos advindos das compensações financeiras.

Até a promulgação da Lei n.º 9.478/97, a Lei n.º 7.525/86 (art. 7.º), e o Decreto n.º 1/91 (art. 24), previam que a Petrobrás pagaria aos Estados e Municípios compensações devidas pela exploração de recursos petrolíferos, devendo aplicá-las “... exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico”. Ocorre que, com a edição da Lei n.º 9.478/97, houve revogação tácita (art. 83) da Lei n.º 7.525/86, e por consequência, do Decreto n.º 1/91, pois tais atos normativos faziam a previsão da aplicação vinculativa a partir de uma lei – a Lei n.º 2.004/53 – que foi ab-rogada (revogação total) expressamente. Tal ab-rogação significa que não há vinculação na aplicação dos recursos das compensações financeiras, nem mesmo quanto aos decorrentes da exploração de recursos petrolíferos.

Entretanto, a legislação evoluiu para o estabelecimento de uma **vedação expressa**. O art. 8.º da Lei n.º 7.990/89, com a redação dada pela Lei n.º 8.001/90, dispõe que o pagamento das compensações financeiras será “... efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios (...), **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal**”.(grifo nosso).

A lei não diz onde se deve gastar, mas diz onde não se deve. Logo, não há, hoje, nenhum dispositivo legal que obrigue o Município a aplicar os recursos, provindos das compensações financeiras pela utilização de seu potencial hidráulico, em áreas predeterminadas, havendo, por outro lado, uma explícita proibição sobre onde não investir.

Em outras palavras, a Administração Municipal, a partir dos critérios de oportunidade e conveniência, está “livre” para aplicar os recursos nas áreas em que o interesse da população assim o exigir (exceto para pagamento de dívida e com pessoal, repetimos). Na verdade, a Administração nunca goza de absoluta liberdade, porquanto sua atuação deve estar coartada pela lei e todos os seus atos devem ser motivados. Assim, a justificação sobre o destino dos recursos é forçosa, inevitável e sujeita a um juízo de comparação com os reclamos da comunidade. O Administrador municipal deve dizer **onde** vai investir e o **porquê**.

Dessa forma, do fato de não existir destino obrigatório para as compensações financeiras em matéria de exploração de recursos hídricos, não se conclui que a Administração municipal deva aplicá-las em setores que não haja uma demanda social. O interesse público deve amarrar a atuação estatal – sempre.